



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/10/2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Maj/Suple 0117502

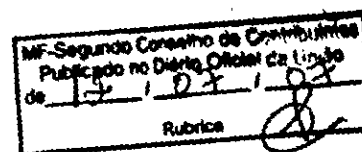
CC02/C01  
Fls. 143

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13558.000482/97-21
<b>Recurso n°</b>	113.628 Voluntário
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Acórdão n°</b>	201-80.221
<b>Sessão de</b>	25 de abril de 2007
<b>Recorrente</b>	TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Salvador - BA

---



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL.  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Anteriormente à instituição da Declaração de Compensação, os valores de débitos compensados escrituralmente com indébitos apurados pelo próprio sujeito passivo, entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, reputavam-se extintos sob condição resolutória. Não apurada a realização da compensação na ação fiscal que resultou o lançamento, a demonstração de sua efetivação é fato suficiente à improcedência da exigência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13558.000-82/97-21  
Acórdão n.º 201-80.221

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02/10/71  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. nº 0117502

CC02/C01  
Fls. 144

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores compensados na escrituração.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02 107 107</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sispac 0117502
--

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 30 a 34) apresentado contra a Decisão nº 922, de 19 de novembro de 1999 (fls. 22 a 26), que manteve lançamento do PIS (fls. 1 a 10), realizado em 4 de novembro de 1997, relativamente aos períodos de junho e julho de 1997.

Em sessão de 22 de janeiro de 2002 esta 1ª Câmara aprovou, à unanimidade, a Resolução nº 201-00.246 (fls. 38 a 41), convertendo o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator, Conselheiro Gilberto Cassuli, com o seguinte teor:

### "RELATÓRIO

*Foi a contribuinte autuada em 04/11/1997, conforme Auto de Inflação de fls. 01/03 pela 'falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social', referente ao período de 06/1997 a 07/1997. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$19.356,00, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.*

*Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 13/19, aduzindo ser detentora de créditos tributários resultantes do recolhimento indevido do PIS feito a maior em virtude das majorações das alíquotas e base de cálculo previstas nos decretos declarados inconstitucionais e que teria compensado esse crédito. Alega que os agentes fiscais cometeram prevaricação.*

*Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, às fls. 22/26, julgar procedente o lançamento, segundo a seguinte ementa:*

**'Ementa: PREVARICAÇÃO.**

A autuação fiscal precisa ser levada a efeito conforme dispõe o art. 319 do Código Penal Brasileiro para ser caracterizado o crime de prevaricação.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

**COMPENSAÇÃO.**

A competência para decidir acerca de pleitos compensatórios é da DRF ou IRF-A do domicílio fiscal da pessoa jurídica requisitante.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE'.**

*Em recurso voluntário de fls. 30/34 acompanhado de depósito recursal, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já trazidos.*

*É o relatório.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02 10 2007  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Supl. 6117502

CC02/C01  
Fls. 146

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI**

*O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi cumprido. Assim, conheço do recurso.*

*A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS no período de junho e julho de 1997 e atacou o lançamento defendendo a compensação realizada. Resta claro o entendimento da empresa de que tem crédito e, por isso, efetuou a compensação porque pagou tributo indevidamente por haver procedido conforme os ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, porém, foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e, corolariamente, ter a Lei Complementar nº 07/70 voltado a reger a exação em foco.*

*Para o julgamento do feito, é necessário a contribuinte comprovar a compensação arguida, demonstrando os períodos que foram compensados, o valor, e com que débitos.*

*Ainda, deverá a Delegacia da Receita Federal se manifestar sobre a arguição da contribuinte, conforme a comprovação que, porventura, seja feita sobre a compensação alegada.*

*Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pela baixa do processo em diligência, tudo nos termos da fundamentação.*

*É como voto."*

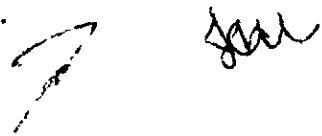
Em cumprimento ao pedido de diligência, a interessada foi intimada a comprovar a compensação (fl. 47), apresentando a resposta de fls. 48 a 50, segundo a qual teria apurado créditos, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, apresentando, "como prova, os DARF's dos períodos em que originaram os créditos e a planilha respectiva de apuração de tais créditos (Doc. 02)".

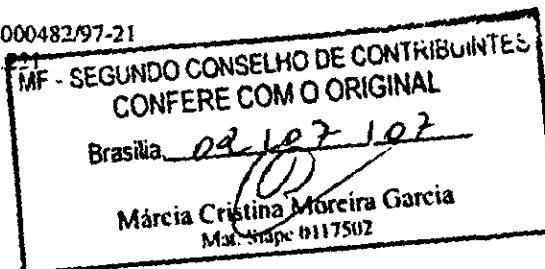
Apresentou ainda as cópias de DCTF de fls. 53 a 70, o demonstrativo de fls. 72 a 75, as cópias de Darfs relativos aos créditos de fls. 50 a 116 e as cópias de Darfs relativos aos meses da autuação de fl. 118.

Após o relatório de diligência (fl. 119), o Sorat/DRF/Itabuna (fls. 121 e 122) devolveu o processo à Fiscalização, o que gerou conflito negativo de competência, suscitado na fl. 126, tendo o Delegado da unidade solucionado o conflito no despacho fundamentado de fls. 128 e 129, remetendo os autos à fiscalização, que intimou a interessada a apresentar o livro Razão (fl. 132).

Cópias do Razão foram juntadas às fls. 135 a 139 e, conforme relatório da fl. 140, demonstraram a escrituração da compensação.

É o Relatório.





**Voto**

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, há que se ter em conta que as alegações referem-se a direito de crédito efetivamente existente, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, gerou, em regra, indébitos fiscais para os contribuintes do PIS/Faturamento.

O lançamento, da forma como foi efetuado, desconsiderou a extinção dos créditos tributários, por compensação, matéria que foi alegada na impugnação como impedimento para a constituição dos créditos tributários e que deveria ter sido apurada antes da efetivação do lançamento.

Nesse contexto, a não apuração da realização da compensação implicou a falta de apuração da certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo, matéria que não se tornou litigiosa.

Dessa forma, para a solução do presente litígio, deve-se partir da presunção de legitimidade dos créditos do sujeito passivo, uma vez comprovada a realização escritural das compensações.

Entretanto, deve esclarecer previamente que a compensação, em sede de direito tributário, à vista do que dispõem e dispunham os arts. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é ato jurídico positivo e formal.

Anteriormente à criação da Declaração de Compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, havia duas modalidades de compensação: a do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que era realizada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, mas somente poderia referir-se a tributos da mesma espécie e destinação constitucional; a do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em sua antiga redação, que era realizada pelo Fisco à vista de pedido do sujeito passivo.

Em ambos os casos a compensação era realizada por um ato jurídico formal, que, no caso da Lei nº 8.383, de 1991, era representado pela escrituração da compensação nos livros contábeis.


Dessa forma, para todos os efeitos, a data da extinção do crédito tributário era a do lançamento contábil.

Ademais, não é cabível, no direito tributário, o uso do direito de compensação como modalidade de defesa indireta, como ocorre no direito civil, uma vez que, no âmbito do direito civil, a compensação não depende de prévio ato jurídico formal de ônus de uma das partes.

Nada impede, entretanto, que seja apresentada na impugnação a alegação de que, no passado, ocorreu a compensação que extinguiu os créditos tributários, uma vez que, em



Processo n.º 13558.00048/97-21  
Acórdão n.º 201-80.221

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/07

Márcia Cristina Moreira Garcia

CC02/C01
Fls. 148

casos como o dos autos, a extinção dos créditos tributários somente se processa na exata medida das compensações escriturais realizadas pelo sujeito passivo. Aquilo que não foi compensado não foi extinto e, portanto, pode ser exigido pelo Fisco.

Segundo o que consta dos autos e o que foi apurado posteriormente na diligência, verifica-se que o valor de PIS relativo ao período de junho de 1997, de R\$ 5.582,91, foi objeto de compensação, mas no montante de R\$ 5.581,86 (fl. 137), com créditos de PIS.

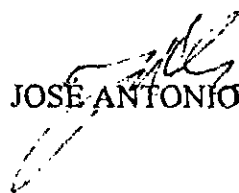
Ademais, o valor de PIS relativo ao período de julho de 1997, de R\$ 5.328,12, foi objeto de compensação, mas no montante de R\$ 4.980,79 (fl. 138), também com créditos de PIS.

Os valores apurados pela Fiscalização foram os de fl. 4, que, após o desconto dos valores recolhidos, resultaram em R\$ 5.582,91 e 5.328,12, respectivamente.

Dessa forma, restaram não compensados os débitos de R\$ 1,05, relativamente a junho de 1997, e de R\$ 347,33, relativamente a julho.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para manter os valores acima apurados.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO  
